

II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Proposta alterada de decisão do Conselho que adopta um programa comunitário (*Safe* — Acções de segurança para a Europa para a melhoria da segurança, da higiene e da saúde no local de trabalho ⁽¹⁾)

(97/C 92/03)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(96) 652 final — 95/0155(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 9 de Janeiro de 1997, em conformidade com o disposto no nº 2 do artigo 189ºA do Tratado CE)

⁽¹⁾ JO nº C 262 de 7. 10. 1995, p. 18.

PROPOSTA INICIAL

que adopta acções relacionadas com medidas não legislativas para melhorar a segurança e a saúde no local de trabalho

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que estabelece a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 235º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que a prevenção dos acidentes de trabalho, as doenças profissionais e a higiene no trabalho estão incluídas nos domínios e objectivos referidos nos artigos 118º e 118ºA; e que, nesse contexto, devia ser intensificada a colaboração entre os Estados-membros e a Comissão e entre os próprios Estados-membros;

Considerando que a incidência na Comunidade de acidentes e de mortes no local de trabalho bem como de doenças profissionais é ainda inaceitavelmente elevada;

PROPOSTA ALTERADA

(O texto deve ser considerado como inalterado se não figurar qualquer formulação na coluna)

que adopta um programa comunitário (*Safe* — Acções de segurança para a Europa) para a melhoria da segurança, da higiene e da saúde no local de trabalho

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

PROPOSTA INICIAL

Considerando que isso representa um custo humano enorme e desnecessário e constitui uma sobrecarga económica para a sociedade; que a melhoria da segurança e saúde no local de trabalho pode reforçar a competitividade, dado existir uma correlação clara entre o sucesso das empresas e boas práticas em matéria de segurança e saúde;

Considerando que, apesar dos esforços consideráveis, um grande número de empresas e, especialmente, as pequenas e médias empresas têm dificuldades em introduzir novos métodos de produção ou em adaptar os vigentes, salvaguardando a saúde e a segurança dos trabalhadores e assegurando padrões elevados em termos de ambiente de trabalho, em conformidade com a nova legislação;

Considerando que a legislação em matéria de segurança e saúde no local de trabalho deve ser complementada por medidas não legislativas, incluindo a sensibilização para a melhoria da segurança, higiene e saúde no local de trabalho, nomeadamente nas pequenas e médias empresas;

PROPOSTA ALTERADA

Considerando que é importante criar um ambiente de trabalho que favoreça a realização pessoal e seja psicologicamente favorável, no qual os recursos humanos sejam aproveitados da melhor forma possível, o que aumentará a flexibilidade da empresa e a motivação dos trabalhadores;

Considerando que os países do Espaço Económico Europeu, os países associados da Europa Central e Oriental, Chipre e Malta e os países mediterrânicos parceiros da Comunidade Europeia podem participar no programa, nos termos das disposições previstas nos acordos pertinentes;

Considerando que, tendo em vista contribuir para o aumento dessa sensibilização, o Parlamento Europeu propôs na sua resolução de 6 de Maio de 1994 sobre o quadro geral da acção da Comissão das Comunidades Europeias no domínio da segurança, higiene e protecção da saúde no local de trabalho (1994-2000) ⁽¹⁾ a criação de um programa chamado «Acções de segurança para a Europa (*Safé*)»;

⁽¹⁾ JO nº C 205 de 25. 7. 1994, p. 478.

PROPOSTA INICIAL

Considerando que a Comunidade deve dar novos passos no sentido de uma melhoria da saúde e segurança em sectores individuais, no que respeita aos materiais utilizados ou a grupos de risco particularmente sensíveis até agora inadequadamente protegidos; que também deve assegurar uma maior sensibilização, níveis de formação mais elevados e um melhor intercâmbio de informações bem como desenvolver uma cooperação com países terceiros e organizações internacionais;

Considerando que o programa deve contribuir para sensibilizar para os factores determinantes da segurança e saúde e os factores de risco, para a detecção precoce dos efeitos nocivos, o aconselhamento e a orientação, e para o apoio social;

Considerando que, de acordo com o princípio de subsidiariedade, as acções no domínio da segurança e saúde no local de trabalho, em razão da sua escala ou efeitos, podem ser realizadas com maior eficiência pela Comunidade;

Considerando que deve ser lançado um programa plurianual com objectivos claros para uma acção comunitária, e com acções prioritárias seleccionadas para promover a segurança e saúde no local de trabalho de todos os trabalhadores da Comunidade, bem como com mecanismos apropriados para a avaliação de tais acções; que esse programa deve ter uma duração de cinco anos, para dar às acções a implementar tempo suficiente para atingir os objectivos estabelecidos;

Considerando que existem outros programas e iniciativas comunitários, no todo ou em parte relevantes no que respeita à saúde e segurança no local de trabalho; que é, portanto, necessário assegurar a coerência entre as várias acções da Comunidade;

Considerando que, de acordo com a Decisão 74/325/CEE do Conselho ⁽¹⁾, o Comité consultivo para a segurança, higiene e protecção da saúde no local de trabalho pode ser consultado pela Comissão aquando da elaboração das propostas neste domínio;

Considerando que, para a adopção da presente decisão, o Tratado não prevê outros poderes para além dos estabelecidos no artigo 235º,

PROPOSTA ALTERADA

Considerando que existem outros programas e iniciativas comunitários, no todo ou em parte relevantes no que respeita à saúde e à segurança no local de trabalho; que é portanto necessário assegurar a coerência entre as várias acções da Comunidade, bem como a sua complementaridade orçamental;

⁽¹⁾ JO nº L 185 de 9. 7. 1974, p. 15.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

DECIDE:

Artigo 1º

É adoptado por um período de cinco anos, de 1 de Janeiro de 1996 a 31 de Dezembro de 2000, um programa comunitário em matéria de medidas não legislativas para melhorar a segurança e a saúde no local de trabalho. O programa compreenderá:

- notas de orientação e material de informação essencial para ajudar a aplicar correctamente a legislação comunitária; melhoria da informação, educação e formação; investigação de áreas temáticas-chave, tal como referidas no anexo I,
- o programa *Safe (Safety Actions for Europe)* referido no anexo II, destinado a melhorar a segurança, higiene e saúde no local de trabalho, nomeadamente nas pequenas e médias empresas.

Artigo 1º

É adoptado para um período de cinco anos, desde 1 de Janeiro de 1996 até 31 de Dezembro de 2000, um programa comunitário (*Safe — Acções de segurança para a Europa*) que visa melhorar a segurança e a saúde e impedir ou reduzir os riscos profissionais, nomeadamente nas pequenas e médias empresas (PME).

Artigo 2º

O objectivo geral do programa consiste em apoiar, a nível europeu, quaisquer acções que visem melhorar o ambiente de trabalho, a organização do trabalho e as práticas de trabalho,

- promovendo o desenvolvimento de soluções práticas para os riscos existentes no local de trabalho,
- fornecendo apoios para a identificação e a difusão de boas práticas que permitam combater os acidentes e as doenças profissionais,
- sugerindo meios que permitam a aplicação eficaz, nas empresas, da legislação em matéria de saúde e segurança no trabalho,
- promovendo abordagens inovadoras às novas áreas de risco profissional,
- promovendo o ensino e a formação com vista à melhoria do conhecimento da legislação comunitária e da sensibilização ao ambiente no local de trabalho.

PROPOSTA INICIAL

Artigo 2º

A Comissão assegurará a implementação das acções estabelecidas nos anexos I e II, de acordo com os artigos 5º e 6º, em estreita cooperação com os Estados-membros e as instituições e organizações activas no domínio da segurança, higiene e saúde no local de trabalho.

Artigo 3º

A Comissão assegurará a coerência e a complementaridade entre as acções comunitárias a implementar ao abrigo deste programa e os outros programas e iniciativas pertinentes da Comunidade.

Artigo 4º

1. As acções referidas no anexo I serão realizadas pela Comunidade, os Estados-membros, os parceiros sociais, organizações públicas ou privadas. Os pedidos de financiamento relativos a estas acções serão apresentados à Comissão.

2. As acções referidas no anexo II serão realizadas pelos Estados-membros, os parceiros sociais, organizações públicas ou privadas. Os pedidos de financiamento relativos a estas acções serão apresentados à Comissão.

Artigo 5º

A selecção dos projectos a financiar e o montante da ajuda financeira em conformidade com os objectivos e critérios referidos nos anexos I a III serão efectuados de acordo com o procedimento indicado no nº 2 do artigo 6º

PROPOSTA ALTERADA

Artigo 3º

A Comissão assegurará a execução das acções estabelecidas no anexo I, de acordo com os artigos 6º e 7º, em estreita cooperação com os Estados-membros e as instituições e organizações activas no domínio da segurança, da higiene e da saúde no local de trabalho.

Artigo 4º

A Comissão assegurará a coerência e a complementaridade entre as acções comunitárias a executar ao abrigo deste programa, os outros programas e iniciativas pertinentes da Comunidade e o trabalho desenvolvido pela Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho e pela Agência para a Saúde e a Segurança no Trabalho.

Artigo 5º

1. As acções referidas no anexo I serão realizadas pela Comunidade, pelos Estados-membros, os parceiros sociais e as organizações públicas ou privadas.

2. Os pedidos de financiamento relativos a estas acções serão apresentados à Comissão pelos organismos competentes designados pelos Estados-membros ou directamente à Comissão. Devem ser enviadas cópias de todos os pedidos à Comissão e ao organismo competente do Estado-membro em questão.

2A. No caso de projectos multilaterais, os participantes referidos no nº 1 devem decidir qual o organismo competente que deve apresentar o pedido à Comissão. Contudo, se o pedido for apresentado directamente à Comissão, devem ser enviadas cópias a cada um dos organismos competentes dos Estados-membros em questão.

Artigo 6º

A selecção dos projectos a financiar e a determinação do montante da ajuda financeira a atribuir em conformidade com os objectivos e critérios referidos nos anexos I e II serão efectuadas de acordo com o processo previsto no artigo 7º

A contribuição financeira da Comunidade será:

— em geral, não superior a 60 %,

— caso se trate de PME com menos de 50 trabalhadores, não superior a 90 %.

PROPOSTA INICIAL

Artigo 6º

1. A Comissão será assistida por um comité de carácter consultivo, composto pelos representantes dos Estados-membros e presidido pelo representante da Comissão.

2. O representante da Comissão apresentará ao comité um projecto das medidas a tomar. O comité emitirá o seu parecer sobre o projecto, num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa, se necessário procedendo a uma votação.

Este parecer deve ser exarado em acta; além disso, cada Estado-membro tem o direito de solicitar que a sua posição conste da acta.

A Comissão terá na melhor conta o parecer emitido pelo comité. O comité será por ela informado do modo como esse parecer foi tomado em consideração.

Artigo 7º

1. A Comissão incentivará a cooperação com países terceiros e com organismos das Nações Unidas e outras organizações ou agências implicadas neste domínio.

2. Os países da Associação Europeia de Comércio Livre (EFTA), no âmbito do Acordo EEE, e os países com quem a Comunidade concluiu acordos de associação podem participar nas actividades descritas nos anexos I e II.

Artigo 8º

1. A Comissão publicará regularmente informações sobre as acções realizadas e as possibilidades de apoio da Comunidade nos vários domínios de acção.

PROPOSTA ALTERADA

Artigo 7º

A Comissão será assistida por um comité de carácter consultivo, composto pelos representantes dos Estados-membros e presidido por um representante da Comissão.

Artigo 8º

A Comissão pode consultar o comité a que se refere o artigo 7º sobre quaisquer questões relativas à aplicação da presente decisão.

Artigo 9º

1. As actividades do programa, abertas à participação dos países do Espaço Económico Europeu, dos países associados da Europa Central e Oriental (PAECO), de Chipre e de Malta, bem como dos países mediterrânicos parceiros da Comunidade Europeia, serão definidas no âmbito das relações da Comunidade Europeia com esses países.

2. Os custos de participação referidos no nº 1 serão assumidos pelos orçamentos dos próprios países envolvidos ou pelas rubricas orçamentais comunitárias relativas à execução de acordos de cooperação, associação ou parceria com esses países no domínio em questão, nos termos das disposições previstas nesses acordos.

Artigo 10º

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

2. A Comissão submeterá ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social um relatório intercalar sobre as acções realizadas, bem como um relatório global em 31 de Dezembro de 2001.

2. A Comissão definirá critérios normalizados para a divulgação dos resultados das acções realizadas ao abrigo deste programa. Estes critérios incluirão directrizes para:

- a promoção dos resultados dos projectos na imprensa e junto das entidades patronais, dos trabalhadores e outros interessados,
- a participação dos representantes eleitos na divulgação dos resultados.

A Agência Europeia para a Segurança e a Saúde no Trabalho poderá ser consultada para a definição destes critérios.

3. A Comissão criará, sempre que necessário e em colaboração com a Agência Europeia para a Segurança e a Saúde no Trabalho, centros de informação para pequenas e médias empresas e outras organizações candidatas, onde serão dados conselhos práticos para a redacção e desenvolvimento de propostas de projectos. Os centros de informação darão pormenores sobre contactos locais e nacionais na área da saúde e da segurança. Terão também uma linha de apoio e um serviço completo de acesso em tempo real.

4. Os resultados do programa serão avaliados pela Comissão com o auxílio de organizações externas, incluindo, quando necessário, a Agência Europeia para a Segurança e a Saúde no Trabalho. Com base nestes resultados, a Comissão submeterá, até 30 de Junho de 1998, ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social e ao Comité consultivo para a segurança, higiene e protecção da saúde no local de trabalho um relatório intercalar sobre as acções realizadas, o qual incluirá um estudo pormenorizado sobre as responsabilidades e as actividades empreendidas neste domínio pelas agências especializadas envolvidas, bem como um relatório global de avaliação que ponha em evidência o impacto do programa sobre as estruturas e as populações visadas pela acção, o mais tardar até 30 de Junho de 2001.

Artigo 9º

A presente decisão entra em vigor em ...

Artigo 11º

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

ANEXO I

Suprimido

Notas de orientação e material de informação essencial para ajudar a aplicar correctamente a legislação comunitária; informação, educação e formação; problemas importantes ou novos

(1996-2000)

1. *Notas de orientação e material de informação essencial para ajudar a aplicar correctamente a legislação comunitária, tendo em conta, se necessário, os relatórios requeridos pelas várias directivas*
- 1.1. Preparação de guias não vinculativos para a legislação que, sem pretender garantir e fornecer os pormenores necessários para cobrir todos os aspectos legais, proporcionam aos empregadores, empresas, trabalhadores e Estados-membros uma assistência, apoio técnico e informação úteis.
- 1.2. Para que uma tal informação atinja efectivamente o grupo destinatário é essencial conhecer os desejos e as necessidades dos empregadores em matéria de saúde e segurança no local de trabalho, nomeadamente nas pequenas e médias empresas.
2. *Informação, educação e formação*
 - 2.1. Sensibilização para a saúde e segurança.
 - 2.2. Informação sobre as políticas da Comissão: para garantir a transparência das suas medidas, a Comissão elaborará e divulgará informações sobre as actividades comunitárias.
 - 2.3. De acordo com a política de informação da Comissão relativamente à actividade comunitária e à sensibilização, nomeadamente do público em geral, a Comissão organizará regularmente, em consulta com os Estados-membros, uma semana europeia da segurança e saúde no local de trabalho, colóquios sobre a educação e formação para a segurança e saúde, concursos sobre materiais de formação, festivais ou produtos audiovisuais sobre a segurança, higiene e saúde no local de trabalho.
3. *Investigação de certas áreas temáticas-chave, tendo em conta a informação existente e os resultados de investigação e/ou promoção, eventualmente, de novas investigações*

PROPOSTA INICIAL

ANEXO II

Programa Safe (Safety Actions for Europe) destinado a melhorar a segurança, higiene e saúde no local de trabalho, nomeadamente nas pequenas e médias empresas

(1996-2000)

- 1.1. O programa *Safe (Safety Actions for Europe)* irá apoiar projectos de natureza prática destinados a demonstrar:
- as melhorias na situação de trabalho, especificamente orientadas para a segurança, higiene e saúde no local de trabalho, nomeadamente nas pequenas e médias empresas,
 - as melhorias na organização da prática de trabalho que influenciam as atitudes em relação à segurança e saúde no local de trabalho, de forma a reduzir os acidentes de trabalho e as doenças profissionais.
- 1.2. Um dos objectivos do programa *Safe* é, portanto, apoiar as práticas destinadas a melhorar a situação, a organização e as práticas de trabalho que podem ser orientadas para um programa específico relacionado com a segurança e a saúde no local de trabalho, ou demonstrar os melhores processos para combater os acidentes de trabalho e/ou as doenças profissionais ou as formas e meios de satisfazer efectivamente a legislação comunitária nas empresas individuais.
- 1.3. Pelo que o programa *Safe* irá apoiar também o desenvolvimento de locais de trabalho de referência, que desenvolvam soluções práticas em relação aos riscos no local de trabalho e que servirão de modelo para aqueles outros que gostariam de transformar os locais de trabalho existentes ou conceber outros novos. Irá também promover abordagens inovadoras no tocante a novas áreas de risco emergentes ou a actividades de alto risco, quer promovendo o uso de tecnologias seguras e/ou limpas, quer através de outras medidas inovadoras.
- 1.4. Será dado apoio a iniciativas específicas em matéria de educação e formação destinadas a aumentar o conhecimento da legislação comunitária e a sensibilizar para as condições de trabalho.
- 1.5. O programa *Safe* tomará também em consideração projectos preparados por organizações europeias, empresas individuais, empregadores ou trabalhadores. Tais projectos deveriam fornecer uma orientação para decisões relativas às medidas a pôr em prática em sectores inteiros de actividade, especialmente em mais de um Estado-membro.

PROPOSTA ALTERADA

ANEXO I

Acções com vista a melhorar os padrões de segurança e saúde no local de trabalho, nomeadamente nas pequenas e médias empresas

(1996-2000)

- O programa visa apoiar projectos práticos tendentes a melhorar o ambiente de trabalho no capítulo da segurança e saúde dos trabalhadores, de acordo com os objectivos gerais fixados no artigo 2º. O programa apoiará nomeadamente projectos relacionados com um ou mais dos seguintes pontos:
1. Desenvolvimento de locais de trabalho de referência, em que tenham sido desenvolvidas soluções práticas para os riscos no local de trabalho e que possam servir de modelo.
 2. Iniciativas no domínio da informação, da formação e da educação destinadas a melhorar o conhecimento da legislação em matéria de saúde e segurança e a aumentar a sensibilização para a segurança e a saúde no local de trabalho.
 3. Projectos que forneçam uma orientação em matéria de medidas de segurança e saúde e apresentem interesse para um ou mais sectores de actividade, especialmente em mais do que um Estado-membro.
 4. Abordagens inovadoras às novas áreas de risco ou às actividades de alto risco, nomeadamente a utilização de tecnologias seguras e/ou limpas.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

ANEXO III

ANEXO II

CRITÉRIOS DE SELECÇÃO

I. Critérios gerais

Para serem elegíveis, os projectos apresentados devem satisfazer os seguintes critérios:

- possuir uma boa relação custo-eficácia,
- gerar uma mais-valia europeia, graças, por exemplo, a um efeito multiplicador duradouro à escala europeia,
- comprovar um grau efectivo e equilibrado de cooperação entre os vários parceiros ao nível da:
 - concepção do projecto,
 - implementação do projecto,
 - participação financeira.

II. Critérios de avaliação

Será dada prioridade aos projectos que satisfazem, na medida possível, os seguintes critérios:

- contribuir sobretudo para a prevenção das causas de acidentes e doenças profissionais e não tanto para remediar os seus efeitos,
- facilitar a integração duradoura da segurança e saúde no local de trabalho ao nível da gestão das empresas ou da gestão de qualidade dos produtos,
- promover a transferência e a exploração de experiências inovadoras à escala europeia,
- promover o diálogo social,
- promover sobretudo esforços permanentes e não tanto resultados quantificados,
- incentivar a inovação e o espírito de empresa, nomeadamente em actividades de alto risco,
- apoiar o desenvolvimento de soluções práticas para os riscos no local de trabalho,
- apoiar a cooperação entre empresas,

I. Critérios gerais

Para serem elegíveis para apoio da Comunidade, os projectos apresentados devem satisfazer os seguintes critérios:

1. gerar um valor acrescentado europeu;
2. ser relevantes para as necessidades das PME;
3. possuir uma boa relação custo-eficácia;
4. especificar os resultados esperados e a forma de os medir;
5. visar resultados transferíveis;
6. especificar uma forma de difundir esses resultados;
7. evitar a duplicação de projectos executados a nível nacional;
8. demonstrar a afectação de recursos ao projecto por parte dos parceiros que nele intervêm;
9. demonstrar a necessidade de financiamento comunitário.

II. Outros critérios

Será dada prioridade às acções que satisfaçam um ou mais dos seguintes critérios:

1. contribuir para a prevenção de acidentes e de riscos para a saúde, e não tanto para remediar os seus efeitos, e promover a protecção da saúde psíquica;
2. incentivar a inovação, nomeadamente na abordagem de actividades de alto risco;
3. ter carácter inovador;
4. apoiar o desenvolvimento de soluções práticas para os riscos no local de trabalho;
5. visar atender a riscos comprovados que efectiva ou potencialmente afectem os trabalhadores, permitindo reduzir substancialmente esses mesmos riscos;
6. demonstrar provável eficácia após o termo do projecto, por exemplo, através da integração da saúde e da segurança nas práticas de gestão;

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
<ul style="list-style-type: none">— apoiar a melhoria do intercâmbio de informações, da educação e formação,— contribuir também para a implementação de programas de acção ou de políticas comunitárias nos seguintes domínios:<ul style="list-style-type: none">— educação permanente,— igualdade de oportunidades,— integração dos deficientes,— reinserção profissional de desempregados de longa duração,— prevenção de acidentes do público em geral (acidentes domésticos, no desporto, na rua, etc.),— políticas sectoriais (especificar),— outros programas ou políticas (especificar).	<ul style="list-style-type: none">7. promover o diálogo social e a cooperação entre empresas;8. contribuir também para a implementação de programas de acção ou de políticas comunitárias nos seguintes domínios:<ul style="list-style-type: none">— educação permanente,— igualdade de oportunidades,— integração dos deficientes,— reinserção profissional de desempregados de longa duração,— prevenção de acidentes do público em geral (acidentes domésticos, no desporto, na rua, etc.),— políticas sectoriais (especificar),— outros programas ou políticas (especificar).

III. Critérios de exclusão

Não serão elegíveis:

- as acções limitadas a um único Estado-membro e não transferíveis para outros,
 - as acções limitadas a cumprir as exigências nacionais mesmo se estas derivarem de uma lei comunitária.
-